PARECER PAR - GACS LLRP - 6380/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7777/2015
PROTOCOLO	:	1591006
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MONICA DE ALMEIDA FURTADO DE ASSUNÇÃO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, INCISO I, E 59, INCISO II, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES, COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 27), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor (peça nº 41).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O parecer pretérito (peça n. 27) opinou pela irregularidade das contas, haja vista a ausência dos seguintes documentos:

a) Inventário Analítico de Bens Móveis (papel ou mídia);

b) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão, com apenas uma ressalva, estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, ressalvado o Parecer do Conselho Municipal.

Na espécie, extrai-se que o Gestor apresentou os documentos indicados como ausentes anteriormente no Parecer da Auditoria, quais sejam: Inventário Analítico de Bens Móveis e o ato legal que nomeou seus membros (peça n° 41).

Ocorre que, a despeito da IN/TCE/MS nº 35/2011 exigir parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, o Gestor Público apresentou o referido documento assinado por pessoas que, na maioria, não constam no ato legal de nomeação.

Ou melhor, verifica-se que apenas o nome da Sra. IRENE ZANDONADI DE ANDRADE consta no ato de nomeação, conforme peça nº 41.

Todavia, tal impropriedade não impede a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Contudo, merece ressalva a ausência do documento com assinatura de todos os membros, haja vista o importante papel que tem o Conselho no controle social.

Assim, recomenda-se que seja o Gestor advertido para nas próximas contas apresentar o Parecer na forma determinada pela IN/TCE-MS n. 35.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 27, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de maio de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO